



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## DECISÃO Nº SEI-84/2023

**EMENTA: RECURSO. PROPAGANDA IRREGULAR. FAKE NEWS. CONFIGURAÇÃO. RETIRADA DA POSTAGEM. DIREITO DE RESPOSTA. PENA DE ADVERTÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL.**

### DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

#### Relatório

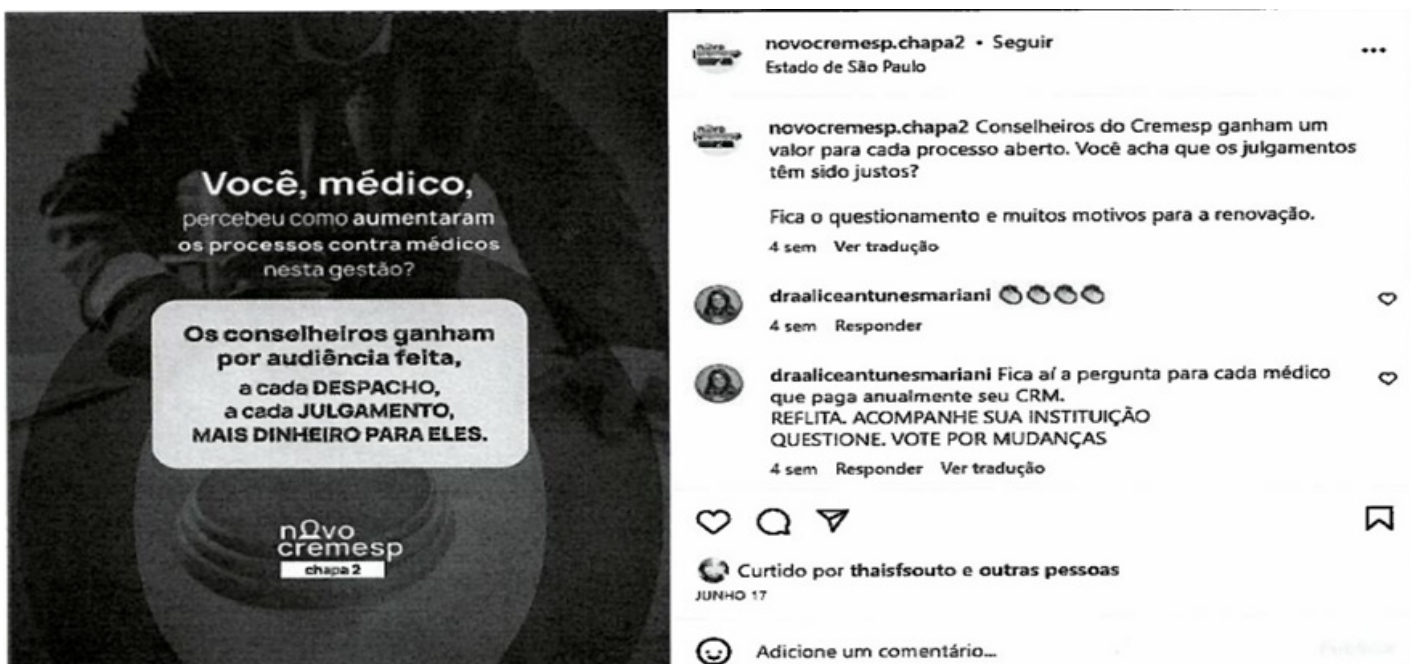
A Chapa 01 JUNTOS PELO MÉDICO DE SÃO PAULO apresentou representação contra propaganda feita pela CHAPA 02 NOVO CREMESP, sustentando tratar-se de informação falsa (art. 49, II, da Resolução CFM 2315/2022).

A Comissão Regional Eleitoral SP julgou parcialmente procedente a representação, tendo proferido a seguinte decisão, no que aqui interessa:

#### DECISÃO

[...]

Pois bem, a impugnada publicou, no Instagram, a seguinte imagem:



Frisa-se: questionar acerca dos julgamentos e se estes "tem sido justos" é lícito e está abrangido pelo direito a crítica, pois respeita os limites da liberdade de expressão.

Malgrado, os dizeres contidos na imagem propagada pela impugnada contem o nítido intento de induzir o eleitor em erro, pois associa o aumento da produtividade dos Conselheiros ao recebimento de "dinheiro". A conduta da chapa impugnada, portanto, pode ser subsumida ao disposto no art. 49, II, da Resolução CFM nº 2.315/2022, pois se trata de propaganda eleitoral que divulga informações falsas:

Art. 49. Não será tolerada propaganda:  
(...) II - que divulgue informações falsas;

É público e notório que havia um significativo acervo de processos ético-profissionais aguardando a inclusão em pauta. A propósito a autarquia noticiou que, em outubro de 2018, 1.031 processos ainda aguardavam julgamento, já com a instrução finalizada. Conquanto a impugnada atribua o aumento de julgamentos a interesses meramente pecuniários, não foi apresentada qualquer evidência para embasar a afirmação que é objetivamente indecorosa.

Inclusive, a defesa tenta justificar sua conduta citando procedimentos que estariam em curso no TCU e MPF, no entanto, tais procedimentos já se encontram arquivados. Nesse sentido, vide procedimento TC

nº 009.411/2020-8 e procedimento preparatório nº 1.34.001.007892/2021-69.

Entendemos que a manipulação se encontra no fato da impugnada omitir o desfecho dos referidos procedimentos. Ainda que se pudesse supor que a impugnada não tivesse conhecimento dos desfechos a sua responsabilidade não seria afastada. Afinal, os candidatos e as chapas devem ter maior responsabilidade nas publicidades que veiculam.

Não se pode olvidar que, nos termos do art. 49, VIII, da indigitada resolução, é vedada campanha eleitoral que desrespeite os Conselhos Regionais de Medicina, in verbis:

Art. 49. Não será tolerada propaganda:

(...) VIII - que desrespeite os símbolos nacionais, as leis e a Constituição Federal, o Código de Ética Médica e os Conselhos Regionais e Federal de Medicina.

Não obstante, deve essa Comissão ressaltar que ao atingir a idoneidade de todos os Conselheiros Julgadores, sugerindo que eles seriam movidos apenas por interesses financeiros, a própria imagem do CREMESP é maculada, incidindo na vedação do art. 49, VIII, da resolução nº 2.315/2022.

Portanto, considerando a existência de conduta ilícita, divulgação de notícia falsa e difusão de propaganda que desrespeita o CREMESP, nexos de causalidade e dano à impugnante, a procedência da impugnação e a medida que se impõe.

E alcançou a seguinte conclusão punitiva:

### **3. Conclusão**

Pelo exposto, a Comissão Regional Eleitoral acolhe parcialmente a impugnação apresentada pela Chapa 01 “*Juntos pelo médico de São Paulo*” contra a Chapa 02 “*Novo CREMESP*” para:

(a) determinar que a impugnada exclua essa publicação do seu Instagram, no prazo de 01 (um) dia, a contar da intimação desta decisão, nos termos do art. 59, § 1º, da resolução CFM nº 2.315/2022;

(b) conceder o direito de resposta à impugnante, nos termos do art. 56, *caput*, da resolução CFM nº 2.315/2022;

(c) determinar que a impugnada retrate-se, pelos mesmos meios de divulgação da notícia impugnada, inclusive, pelo mesmo prazo em que a publicação ficou disponibilizada no Instagram.

Aplica-se ainda à impugnada a penalidade de suspensão do direito de veiculação de novos atos de propaganda eleitoral, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta

decisão, na esteira da fundamentação contida na r. Decisão nº SEI - 19/2023 exarada pela E. Comissão Nacional Eleitoral.

Relativamente a última sanção, suspensão do direito de veicular novos atos de propaganda eleitoral pelo prazo de 10 dias, esclarece-se que a sua eficácia se iniciará a partir do dia **22/07/2023**.

As sanções aplicadas nesta decisão justificam-se porque a impugnada é reincidente, já havendo esta Comissão aplicado sanções mais brandas em 04 (quatro) ocasiões (Impugnações nº 2/2023, 3/2023, 10/2023 e 14/2023).

A Chapa 2 interpôs recurso alegando, resumidamente: ilegitimidade ativa da impugnante; julgamento *extra-petita*; aplicação indevida de penalidade não prevista na norma eleitoral; que já excluiu a postagem; que a postagem está albergada pelo direito de crítica à atual gestão; que não menciona a chapa 1 na postagem; que não houve desrespeito ao CRM; que o direito de resposta seria impossível de ser aplicado como pena, vez que deveria ser exercido pelo CREMESP; que a determinação de retratação não está prevista como pena na norma eleitoral; que não há como retratar-se de um fato verdadeiro, conforme demonstrado em exceção da verdade; que a proibição de veiculação de propaganda por 10 dias não está prevista como pena na norma eleitoral, além de ser uma pena de prejuízo irreversível; que o recurso deve ser recebido no efeito suspensivo.

A chapa 1 apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da decisão da CRE-SP. Alegou, ainda, o descumprimento dessa decisão regional pela recorrente, razão pela qual a recorrente deve ser excluída do pleito, nos termos do art. 56, parágrafo único da norma eleitoral.

A CRE também oficiou a esta CNE informando sobre a decisão denegatória de liminar exarada nos autos do mandado de segurança n. 5022125-79.2023.4.03.6100, impetrado junto 8ª Varada da JFSP pela Chapa 2. Em resposta, foi encaminhado o Ofício N°. SEI-2356/2023/CNE-CFM comunicando a manutenção do efeito suspensivo atribuído ao recurso pela DECISÃO SEI Nº 70/2023.

A CRE-SP atestou a tempestividade e legitimidade do recurso.

É o relatório.

#### **- Da Decisão**

De antemão, resta prejudicado o pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto, visto que já deferido na mencionada Decisão CNE n. 70/2023.

#### **- Das Preliminares**

Afasta-se a **preliminar de ilegitimidade ativa**, vez que a própria recorrente afirma que a Chapa 1, impugnante e recorrida, possui em sua composição um grupo de conselheiros da atual gestão do CREMESP. Tal fato, por si, já evidencia a legitimação ativa para a impugnação formulada, sobretudo quando se examina a questão à luz da teoria da asserção <sup>[1]</sup>.

Apenas para se esclarecer, outra chapa que possua entre seus candidatos membros da atual gestão (como a chapa 7, mencionada pela recorrente), em tese, também seria legitimada a tanto.

Afasta-se, também, a preliminar de **juízo de ilegitimidade**, vez que, no processo eleitoral, as

partes defendem-se de fatos, cabendo ao julgador dar o melhor encaminhamento e enquadramento jurídico das ocorrências.

Com relação à alegação de impossibilidade de aplicação de penalidades não previstas na Resolução CFM 2315/2022, esta preliminar também resta desacolhida.

Isso porque, a referida norma eleitoral confere à CRE a competência para exercer o poder de polícia das eleições e fiscalizar a propaganda eleitoral dos candidatos (art. 7º, da Resolução CFM 2315/2022). Dentro desse ferramental conferido à CRE, encontra-se inclusive a possibilidade de aplicar a pena capital de cassação das candidaturas (com o referendo da CNE).

Se detém todas essas competências, detém também a capacidade de aplicar penalidades outras menos gravosas que a referida pena de cassação de candidaturas.

Afasta-se a preliminar.

#### **- Do Mérito**

A postagem em questão, resumidamente, traz as seguintes informações:

- que os processos contra médicos aumentaram na atual gestão;
- que os conselheiros “ganham” por audiência feita;
- que esse “ganhos” financeiros seriam proporcionais a cada despacho e a cada julgamento realizado;
- que os conselheiros ganham um valor para cada processo aberto;

Como se percebe, a crítica formulada na postagem direciona-se aos conselheiros da atual gestão, majoritariamente integrantes da chapa recorrida, não se divisando um desrespeito propriamente dito ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Não há crítica à instituição, mas, sim, à maneira estatuída de se indenizar o trabalho judicante dos conselheiros. Maneira essa que pode ser diferente, a depender do regramento posto. Nada tem que ver com a respeitabilidade em si da autarquia, visto como ente legalmente instituído para disciplinar a atividade médica.

Desse modo, entende-se equivocada a capitulação da postagem no art. 49, VIII, da Resolução CFM 2315/2022.

Isso nada obstante, na postagem em questão constata-se informações falsas, ou desinformação, o que pode ser verificado pela documentação juntada pela própria recorrente a título de “exceção da verdade” (fls. 43-48 do PDF).

Essa documentação, mais precisamente às fls. 45, traz *print* do Portal da Transparência do CREMESP, onde se menciona a Resolução CREMESP 312/2018 (atualmente revogada pela Resolução CREMESP 346/2020), que “*Normatiza os procedimentos para pagamento de diária, auxílio de representação e jeton*”.

Essa Resolução (e a norma que revogou seu texto), por seu turno, não reflete as informações postadas. Em primeiro lugar, não prevê que os conselheiros recebam valores por “audiências” feitas. Pelo menos não de modo ilimitado, como sugere a postagem.

A norma em questão fala no recebimento de jetons para a realização de sessões<sup>[2]</sup>. E há previsão de limitação<sup>[3]</sup>. A postagem, então, segundo parâmetro de verdade aduzido pela própria recorrente traz desinformação para o público eleitor.

A norma também não fala no recebimento de valores por cada despacho, por cada julgamento,

ou por cada processo aberto.

Essas são informações são, portanto, inverídicas.

O direito de crítica, então, deve ser suportado pelos candidatos, inclusive pelos candidatos associados à gestão atual dos CRMs. Porém esse direito não pode ter inverdades como matéria prima, sob pena de levar desinformação ao eleitor.

Assim, por esses fundamentos, resta mantido o enquadramento da conduta no art. 49, II, da Resolução CFM 2315/2022.

Parte-se para a análise das penalidades impostas.

Mantém-se a determinação de exclusão da postagem, o que, segundo a recorrente já foi cumprido.

Acerca da alegação de descumprimento de tal ordem, isso deve ser articulado junto à CRE, sendo vedada qualquer manifestação da CNE no momento.

Afasta-se a cumulação entre a determinação de retratação da recorrente e concessão de direito de resposta à recorrida. Nessa hipótese, haveria uma dupla punição para se atingir a mesma finalidade de esclarecimento do eleitor.

Mostra-se adequada e suficiente a concessão do direito de reposta à chapa 01, que deverá exercê-lo nos termos do art. 56, da Resolução CFM 2315/2022, à luz das Resoluções CREMESP n. 312/2018 e 346/2020, restringindo-se aos pontos acima indicados como inverídicos ou imprecisos. Vale lembrar que o texto da postagem de resposta deve ser previamente submetido à CRE e deferido por essa Comissão, devendo conter – frise-se por necessário – as mesmas características da postagem aqui tida como inverídica (mesmo veículo, tipo, espaço, local, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na postagem que deu causa à resposta).

Por outro lado, afigura-se adequada e proporcional a penalidade de advertência à Chapa recorrente, restando afastada a pena de suspensão de veiculação do direito de propaganda por 10 dias, tendo em vista o caráter extremamente gravoso de tal punição na reta final da corrida eleitoral.

E, demais disso, não constam do presente expediente SEI as Impugnações de nºs 02, 03, 10 e 14 mencionadas na decisão recorrida. Em nem a CRE declinou o conteúdo das respectivas decisões, a fim de se examinar a mencionada reincidência.

#### - Do Dispositivo

Por todo o exposto, esta CNE decide:

- conhecer e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela Chapa 2:
- . mantendo-se a determinação de exclusão da postagem tida como desinformativa;
- . mantendo-se o direito de resposta à recorrida, nos termos do art. 56, da Resolução CFM 2315/2022;
- . afastando-se a determinação de retratação da recorrente;
- . afastando-se a penalidade de suspensão do direito veiculação de novos atos de propaganda eleitoral, pelo prazo de 10 dias;
- . aplicando a pena de advertência à chapa 2, a teor do art. 7º, § 1º, VI, “b”.

[1] [...]

2. As condições da ação, dentre elas o interesse processual e a legitimidade ativa, definem-se da narrativa formulada inicial, não da análise do mérito da demanda (teoria da asserção), razão pela qual não se recomenda ao julgador, na fase postulatória, se aprofundar no exame de tais preliminares.

(REsp 1561498/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016)

[2] Art. 1º - Para fins de aplicação da presente Resolução, são estabelecidos os seguintes conceitos:

[...]

b) Jeton: é o valor pago pelo comparecimento dos Conselheiros Efetivos e Suplentes em Reuniões/Sessões Colegiadas, especificadas na alínea "d", sendo a participação exclusiva dos Conselheiros Efetivos e Suplentes.

[...]

d) Sessão: período de trabalho ou tempo destinado a um exercício, durante o qual um grupo de indivíduos ou um corpo deliberativo reúne-se para criar, avaliar, executar, julgar etc., sendo assim distribuído, com o respectivo quórum mínimo necessário:

[3] Art. 5º - Limita-se em 19 (dezenove) por mês o número de jetons, devidos somente a Conselheiros Efetivos e Suplentes, limitado a um jeton por período (matutino, vespertino ou noturno).

Na resolução 346/2020 a limitação passou para 22 (vinte e dois) jetons.



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 02/08/2023, às 17:18, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0322586** e o código CRC **C74F08DA**.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul |  
CEP 70390-150 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.0.000004659-0 | data de inclusão: 01/08/2023